



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
21/06/14

W. Mansueti Nº
Diretoria Legislativa 19
23/05/2014

Processo: 68.973

PROJETO DE LEI Nº. 11.472

Autoria: **GERSON SARTORI**

Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do Programa CENTRO DE PARTO NORMAL - CASA DE PARTO, de atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

Arquive-se.

W. Mansueti
Diretoria Legislativa
12/06 12/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.472

| | | | |
|---|--|--------------------------------------|--|
| <p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanfredi</i> Diretora 06/02/14</p> | <p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p> | <p>Comissão</p> <p>7 dias</p> | <p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p> |
| | <p>Parecer CJ nº. 414</p> | | <p>QUORUM: MS</p> |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|---|
| <p>À CJR.</p> <p>414</p> <p><i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 11/02/2014</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u></p> <p><i>Jer.</i> Presidente 11/02/14</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 11/02/14</p> |
| <p>Veto Total</p> <p>À CJR.</p> <p><i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 27/05/2014</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 27/05/14</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 27/05/14</p> <p>569</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |

| |
|---|
| <p>Ofício <u>GPL 239/2014 - VETO TOTAL</u></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 27/05/14</p> <p>534</p> |
|---|



PUBLICAÇÃO Rubrica
14/02/14

Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 09

P 785/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/FEV/2014 13:54 000068973

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
14/02/14

APROVADO

Presidente
29/04/14

PROJETO DE LEI Nº. 11.472

(Gerson Sartori)

Estabelece diretrizes para a criação do **Programa CENTRO DE PARTO NORMAL - CASA DE PARTO**, de atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

Art. 1º. Esta lei estabelece diretrizes para a criação do **Programa CENTRO DE PARTO NORMAL - CASA DE PARTO**, de atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, complementando as unidades de saúde existentes e organizadas, visando a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se **Centro de Parto Normal - Casa de Parto** a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distocia.

§ 1º. O Centro de Parto Normal - Casa de Parto poderá atuar física e funcionalmente integrado a um estabelecimento assistencial de saúde, unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo ou unidade isolada.

§ 2º. O Programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde, que proverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal respectiva.

Art. 3º. O **Programa** consiste na observância das seguintes diretrizes:

I - desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto no Centro de Parto Normal - Casa de Parto e da amamentação do Recém-Nascido - RN;

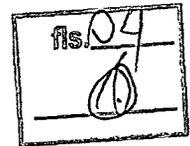
II - acolher as gestantes e avaliar as condições de saúde materna;

III - permitir a presença de acompanhante;

IV - avaliar a vitalidade fetal pela realização de portograma e exames complementares;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL nº. 11.472 - fls. 2)

V – garantir a assistência ao parto normal sem distocia, respeitando a individualmente da parturiente;

VI – garantir a assistência ao RN normal;

VII – garantir a assistência imediata ao RN em situações eventuais de risco, dispondo de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VIII – garantir a remoção de gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora;

IX – garantir a remoção do RN de risco para serviço de referência, em unidade de transporte adequada, no prazo máximo de 01 (uma) hora;

X – acompanhar e monitorar o puerpério; por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);

XI – desenvolver ações conjuntas com as unidades de saúde de referências e com o Programa de Saúde da Família.

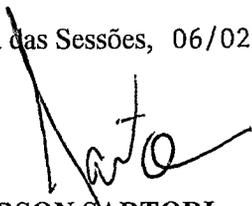
Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá diretrizes para a implantação de **CENTROS DE PARTO NORMAL – CASA DE PARTO** inseridos no sistema municipal de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste Programa, em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

Art. 5º. As características físicas, equipamentos e recursos humanos do **Centro de Parto Normal – Casa de Parto** obedecerão à legislação federal respectiva.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/02/2014


GERSON SARTORI



(PL nº. 11.472 - fls. 3)

Justificativa

A assistência ao parto tem passado por uma grande transformação no decorrer dos tempos, desde o atendimento empírico das parteiras até as recentes tecnologias apropriadas ao nascimento, prestado por profissionais qualificados, como médicos e enfermeiros obstetras.

Dentre os modelos praticados de assistência ao parto é que surgem, então, novas práticas baseadas em evidências científicas, e que priorizam um novo modelo de cuidado, centrado nas necessidades de cada mulher, resgatando sua autonomia no nascimento e o respeito a um momento especial em sua vida.

Podemos definir como parto normal aquele realizado pela via vaginal, assistido por um profissional qualificado (médico ou enfermeiro obstetra) e que, usualmente, é realizado no próprio hospital, dentro de um centro obstétrico ou centro cirúrgico, em alguns locais.

Tradicionalmente, quando uma mulher tem indicação para o parto normal, e é admitida em uma maternidade, são utilizados procedimentos de rotina para a realização, tais como: tricotomia, punção venosa e administração de ocitocina, enema ou clister, repouso no leito, jejum, rompimento artificial das membranas amnióticas, parto na posição litotômica, excesso de manuseio perineal durante o período expulsivo, manobra de Kristeller e a proibição da presença de um acompanhante, dentre outros. Nem sempre as orientações são oferecidas à mulher e seus familiares, e o ambiente vivenciado nesta experiência é o hospitalar, com luzes fortes, pessoas transitando e conversando, falta de privacidade, ar condicionado.

Desta forma, o que deveria ser “normal” acaba tendo muitas vezes o excesso de intervenções e medicalização. O parto passa de sua normalidade a um evento repleto de procedimentos e interferências realizadas de forma rotineira e, muitas vezes, desnecessárias.

Dentro desse contexto é que surge o parto natural, ou parto humanizado, que se diferencia do tradicional parto normal pela centralização das condutas e atitudes profissionais nas necessidades da mulher e do neonato, e que são realizadas em um Centro de Parto Normal (que pode ser intra ou extra-hospitalar, como no caso das Casas de Parto). A aplicabilidade das intervenções ou procedimentos faz-se necessária, no parto natural, quando há uma real indicação, e não apenas como uma prescrição de rotina. O ambiente adequado também é



(PL nº. 11.472 - fls. 4)

fundamental, a fim de proporcionar à parturiente o conforto (inclusive térmico) e a sensação de segurança, liberdade dos seus movimentos e privacidade.

Todos os cuidados prestados devem se basear nas evidências científicas, no respeito à mulher e ao nonato e na aplicação de uma intervenção somente quando houver uma indicação.

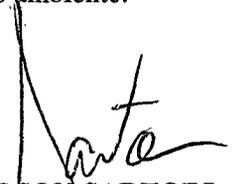
As atitudes dos profissionais envolvidos nesse parto também são fundamentais, e devem respeitar o tempo, limites, desejos, anseios e expectativas de cada mulher durante todo acompanhamento do trabalho de parto.

Para a implementação das condutas utilizadas no parto natural, o profissional de saúde deve conhecer as Recomendações da Organização Mundial de Saúde para o Parto Normal, formuladas em 1996, divididas em 04 classificações.

Os Centros de Parto Normal atendem as normas preconizadas pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria 985/99. Constituem-se em unidades de atendimento ao parto normal, localizadas fora do centro cirúrgico obstétrico. Dispõem de um conjunto de elementos destinados a receber a parturiente e seus acompanhantes, permitindo um trabalho de parto ativo e participativo.

Atualmente, o parto natural e o atendimento humanizado têm sido motivo de diversos investimentos por parte do Ministério da Saúde, dentre os quais o Programa de Humanização do Parto e Nascimento, criação dos Centros de Parto Normal, Programa Mãe Canguru.

Em face do exposto, solicitamos a colaboração dos membros desta Casa para aprovação da presente propositura, que significa introduzir na rede municipal de saúde um programa destinado a resgatar o cuidado prestado no nascimento e, mesmo sendo uma espécie de "modalidade" do parto normal, diferencia-se dele pela sua simplicidade e realização dos procedimentos ou intervenções somente quando houver uma real necessidade, além das mudanças exigidas de comportamento, atitudes e do próprio ambiente.


GERSON SARTORI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 414**

PROJETO DE LEI Nº 11.472

PROCESSO Nº 68.973

De autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, o presente projeto de lei estabelece diretrizes para a criação do Programa CENTRO DE PARTO NORMAL – CASA DE PARTO, de atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

fls. 06.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

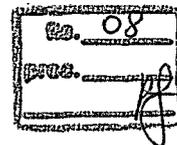
PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se traçar diretrizes para a criação do Programa CENTRO DE PARTO NORMAL – CASA DE PARTO, de atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Chefe do Executivo e à Secretaria Municipal de Saúde, que terá a incumbência de implementar essa ação de governo. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos,**



pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumpre trazer também à colação julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca de temáticas correlatas, decorrentes de normas legais desta Câmara Municipal julgadas inconstitucionais, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.496-0/0, relativa à Lei 7.014/2008, que institui na rede municipal de ensino o Programa Especial de diagnóstico de Dislexia. (julgada procedente v.u. DOE 22/09/2009).

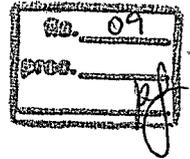
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265033-36.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.740, de 20 de setembro de 2011, que prevê gravação de atendimentos telefônicos na administração pública, nos casos que especifica. (julgada procedente por v.u. DOE 08/10/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497, de 28 de junho de 2010, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos. (obteve liminar recebida via fax em 17/05/2011). (ação julgada procedente por v.u. DOE 08/11/2011).

Eram as ilegalidades.

Cumpre ressaltar também que a proposta implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

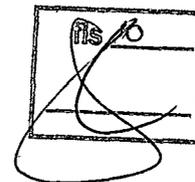
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Processo nº 68.973

Projeto de lei n. 11.472

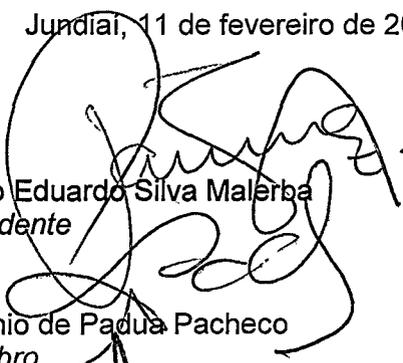
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 414

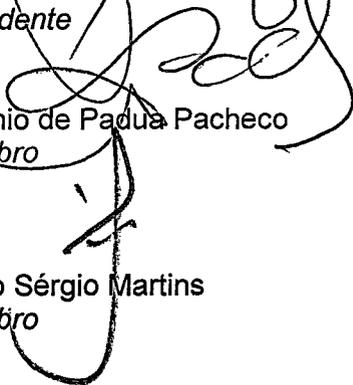
Trata-se de análise de projeto de lei, de autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, que estabelece diretrizes para criação do programa CENTRO DE PARTO NORMAL – CASA DO PARTO, de atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

O projeto de lei conta com parecer contrário da Consultoria Jurídica (parecer nº 414 – fls. 07/09). O órgão técnico da Casa, fundamenta que há invasão de matéria privativa do Alcaide, bem como lastreia seu entendimento sobre a jurisprudência do E. TJ/SP.

Por esta razão, naquilo que compete a esta Comissão, somos contrários ao projeto. Todavia, tendo em vista a relevância do tema, já pelo mérito, sugerimos que seu autor o converta em indicação ao Sr. Prefeito Municipal.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2014.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio de Padua Pacheco
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro


Roberto Conde Andrade
Relator


Antonio Carlos Pereira Neto - Doca
Membro

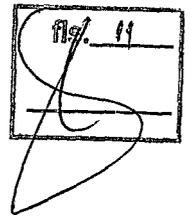
APROVADO

11/02/14

| | |
|---------------|--|
| RECEBI | |
| Ass: |  |
| Nome: | <u>Flávia</u> |
| Em | <u>18/2/14</u> |



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



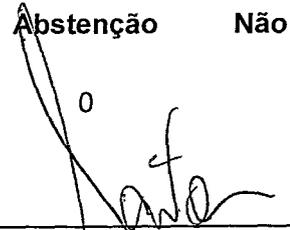
16ª LEGISLATURA (2013-2016)

57ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29/04/2014

9º ITEM: PL 11472/2014 - GERSON HENRIQUE SARTORI - ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL - CASA DE PARTO, DE ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL.

| Vereador | Voto |
|----------------------|-----------|
| Celso Arantes | Favorável |
| Doca | Favorável |
| Dr. Pacheco | Favorável |
| Dr. Paulo - Delegado | Não Votou |
| Gerson Sartori | Favorável |
| Gustavo Martinelli | Favorável |
| José Adair | Favorável |
| Leandro Palmarini | Favorável |
| Marcelo Gastaldo | Favorável |
| Márcio Cabeleireiro | Favorável |
| Pastor Dirlei | Favorável |
| Paulo Malerba | Favorável |
| Rafael Antonucci | Favorável |
| Rafael Purgato | Favorável |
| Roberto Conde | Favorável |
| Rogério | Favorável |
| Tico | Favorável |
| Valdeci Vilar | Favorável |
| Zé Dias | Favorável |

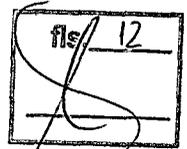
| Votos Favoráveis | Votos Contrários | Abstenção | Não votaram | Resultado |
|------------------|------------------|-----------|-------------|-----------|
| 18 | 0 | 0 | 1 | APROVADO |


GERSON SARTORI
PRESIDENTE

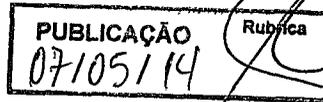


Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



proc. 68.973



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.472

Estabelece diretrizes para a criação do **Programa CENTRO DE PARTO NORMAL - CASA DE PARTO**, de atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de abril de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Esta lei estabelece diretrizes para a criação do **Programa CENTRO DE PARTO NORMAL - CASA DE PARTO**, de atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, complementando as unidades de saúde existentes e organizadas, visando a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se **Centro de Parto Normal - Casa de Parto** a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distocia.

§ 1º. O Centro de Parto Normal - Casa de Parto poderá atuar física e funcionalmente integrado a um estabelecimento assistencial de saúde, unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo ou unidade isolada.

§ 2º. O Programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde, que proverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal respectiva.



(Autógrafo PL nº. 11.472 - fls. 2)

Art. 3º. O Programa consiste na observância das seguintes diretrizes:

I – desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto no Centro de Parto Normal – Casa de Parto e da amamentação do Recém-Nascido - RN;

II – acolher as gestantes e avaliar as condições de saúde materna;

III – permitir a presença de acompanhante;

IV – avaliar a vitalidade fetal pela realização de portograma e exames complementares;

V – garantir a assistência ao parto normal sem distocia, respeitando a individualmente da parturiente;

VI – garantir a assistência ao RN normal;

VII – garantir a assistência imediata ao RN em situações eventuais de risco, dispondo de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VIII – garantir a remoção de gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora;

IX – garantir a remoção do RN de risco para serviço de referência, em unidade de transporte adequada, no prazo máximo de 01 (uma) hora;

X – acompanhar e monitorar o puerpério, por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);

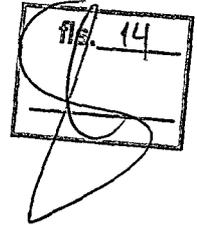
XI – desenvolver ações conjuntas com as unidades de saúde de referências e com o Programa de Saúde da Família.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá diretrizes para a implantação de **CENTROS DE PARTO NORMAL – CASA DE PARTO** inseridos no sistema municipal de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



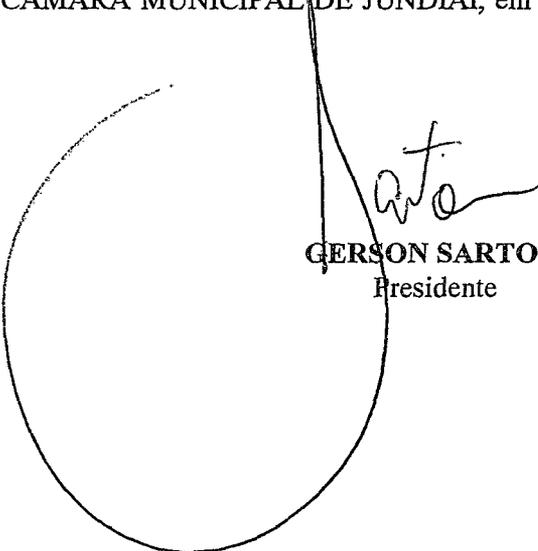
(Autógrafo PL nº. 11.472 - fls. 3)

Programa, em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

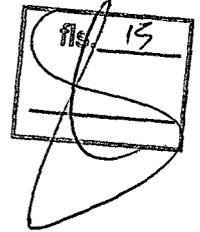
Art. 5º. As características físicas, equipamentos e recursos humanos do **Centro de Parto Normal – Casa de Parto** obedecerão à legislação federal respectiva.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de abril de dois mil e quatorze (30/04/2014).



GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.472

PROCESSO Nº. 68.973

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/04/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Civitan

RECEBEDOR: Janaleu

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/05/14

W. Maranhão

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
30/05/14

Rubrica

11/5 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 239/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 22/MAI/2014 16:42 069878

Processo nº 12.054/2014
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

27/05/14

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 19 de maio de 2014.

MANTIDO

Presidente

19/06/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.472 aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade estabelecer diretrizes para a criação do Programa CENTRO DE PARTO NORMAL-CASA DO PARTO, de atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

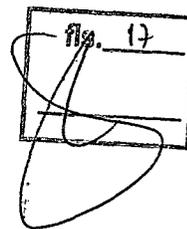
Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Preliminarmente, registramos que, em conformidade com os preceitos constitucionais vigentes compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII da CF vigente).

Nessa linha de raciocínio, em se tratando de matéria atrelada à saúde, não se pode olvidar que o Município de Jundiaí integra o Sistema Único de Saúde, em observância aos preceitos constitucionais vigentes e mediante adesão oficialmente formalizada.

No âmbito do Sistema Único de Saúde a União, por intermédio do Ministério da Saúde instituiu o Programa Rede Cegonha, em conformidade com o contido na Portaria nº 1.459/11, cujo objetivo precípuo é o de assegurar às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo e a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como assegurar às crianças o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis.

B



Dispõem os artigos 1º e 3º da Portaria nº 1.459/11:

Art. 1º A Rede Cegonha, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde, consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, denominada Rede Cegonha.

(...)

Art. 3º São objetivos da Rede Cegonha:

I - fomentar a implementação de novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses;

II - organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade; e

III - reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal.

Nota-se, ainda, no plano municipal, que a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

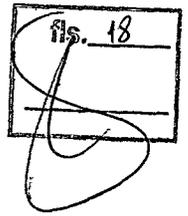
V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Nesse particular registre-se, por relevante, que o Município de Jundiaí, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, vem implementando ações efetivas nessa área, custeadas com repasse de recursos federais e na esteira da política nacional regularmente instituída.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 239/2014 - Processo nº 12.054-2/2014 – PL 11.472 – fls. 3)



A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

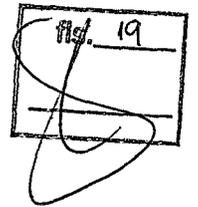
“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra evitada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.



Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

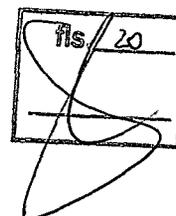
Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 239/2014 - Processo nº 12.054-2/2014 – PL 11.472 – fls. 5)



Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. **Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Somado a isso, consignamos que sob o ponto de conveniência e oportunidade, de idêntica forma a pretensão não reúne condições de prosperar na medida em que como restou demonstrado, vige atualmente Programa de maior amplitude e eficiência emanado da autoridade competente, capaz de assegurar o alcance dos objetivos colimados na propositura.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, aliado às razões de inconveniência administrativa não nos resta outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com as razões expendidas.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

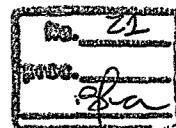
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 534

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.472

PROCESSO Nº 68.973

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, que estabelece diretrizes para a criação do Programa CENTRO DE PARTO NORMAL – CASA DE PARTO, de atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 414, de fls. 07/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

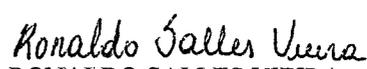
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de maio de 2014.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.973

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.472, do Vereador GERSON SARTORI, que estabelece diretrizes para a criação do Programa CENTRO DE PARTO NORMAL – CASA DE PARTO, de atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

PARECER Nº 569

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício G.P.L. nº 239/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.472, que estabelece diretrizes para a criação do Programa CENTRO DE PARTO NORMAL – CASA DE PARTO, de atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 16/20.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política conforme art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí, e consequentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
03 106114

Sala das Comissões, 28.05.2014

ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

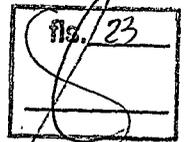
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 216/2014
proc. 68.973

Em 11 de junho de 2014

Exm.º Sr.

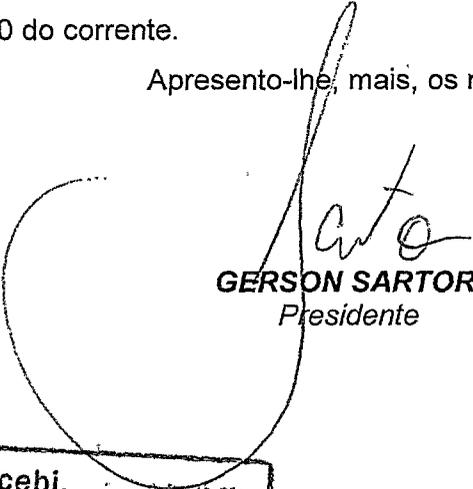
PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.472**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 239/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária do dia 10 do corrente.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.

ass.: 

Nome: Luiz Felipe Santos

Identidade: _____

Em 11 / 06 / 2014

/cm